TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-020540.989.24-1 (ref. TC-014101.989.21-8, TC-014657.989.21-6 e TC-013957.989.22-1)
Autor(es): Albano David Fernandes – Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP – Secretaria de Segurança Pública.
Assunto: Contrato entre o Delegado de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP – Secretaria de Segurança Pública e Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviço de depósito e guarda de veículos apreendidos por atos de polícia judiciária com disponibilização e administração de pátio, em caráter emergencial.
Responsável(is): Albano David Fernandes (Delegado de Polícia Diretor) e Elisabete Ferreira Sato (Delegada-Geral de Polícia).
Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-014101.989.21-8, publicado no D.O.E. de 10/05/22, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 28/04/23, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Marcelo Solheiro (OAB/SP nº 178.383), Maria Júlia Pivato de Oliveira (OAB/SP nº 109.357) e outros.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. ARTIGO 76, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709/93. CONJUNTO DOCUMENTAL NÃO APRECIADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. RECONSTRUÇÃO DO CONTEXTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS. AFASTAMENTO DA PREMISSA DE DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. RECONSTRUÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO RESCINDENDO. COERÊNCIA COM ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE ADOTADO PELA CORTE EM CONTRATAÇÃO INSERIDA NO MESMO CONTEXTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGQE-3FB1-79MB-8262

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

AÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, PARA EMISSÃO DE DECRETO DE REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

A ampliação do conjunto probatório, mediante documentos preexistentes não apreciados no processo originário, autoriza a rescisão do julgado quando demonstrada sua eficácia para reconstruir o contexto fático que embasou a decisão rescindenda, com modificação da compreensão da realidade administrativa**.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu da **Ação de Rescisão de Julgado** subscrita por **ALBANO DAVID FERNANDES**, Delegado de Polícia.

Quanto ao mérito, decidiu pela **procedência** da referida Ação de Rescisão de julgado, para desconstituir o acórdão proferido no TC-014101.989.21-7 e, com fundamento no artigo 116 da Lei Orgânica deste Tribunal C/C *caput* do artigo 974 do Código de Processo Civil[1], **julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 01/2021**, celebrado entre o Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP e a empresa Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., bem como legais os atos determinativos das despesas deles decorrentes.

[1] LC nº 709/93 - **Artigo 116.** Na falta de lei ou regulamento estadual, aplicar-se-á, supletivamente, às matérias disciplinadas por esta lei, a legislação federal pertinente.

CPC - Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGQE-3FB1-79MB-8262

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presentes na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e o Procurador Chefe da Fazenda do Estado em exercício João Carlos Pietropaolo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VGQE-3FB1-79MB-8262